



---

**Solução de Consulta nº 159 - SRRF08/Disit**

**Data** 14 de junho de 2012

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESA.**

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo é o valor do faturamento, entendido como a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, observadas as exclusões permitidas em Lei.

Desse modo, os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Lei nº 5.474, de 1968, art. 20.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESA**

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo é o valor do faturamento, entendido como a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, observadas as exclusões permitidas em Lei.

Desse modo, os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto, compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Lei nº 5.474, de 1968, art. 20.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em processo administrativo protocolizado em \*\*\*\*\*, a empresa em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, formulou consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal concernente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins.

2 A consulente informa que tem por ramo de atividade a representação comercial de equipamentos “*odonto-médico-hospitalares*” e que é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Em seguida a isso, apresenta sua consulta em sucinta petição, a qual reproduz-se abaixo:

*“1) Dispositivo da legislação causador da dúvida de interpretação: Instrução Normativa 247/2002, artigo 23;*

*2) Fato gerador da dúvida: Recolhimento ou não do PIS e da Cofins sobre valores recebidos por emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços para reembolso de despesas geradas no desenvolvimento da função - ajuda de custo;*

*3) Dúvida: A empresa contratada irá emitir à empresa contratante, além da Nota Fiscal de Prestação de Serviços referente as comissões do mês, uma outra Nota Fiscal de Prestação de Serviços, com o título de ajuda de custo, que servirá para a empresa contratante reembolsar a empresa contratada de valores sobre despesas geradas no desenvolvimento da função. Estes valores recebidos a título de reembolso de despesas, como o próprio nome diz e como já citado anteriormente, se referem a valores que foram desembolsados pela contratada, no decorrer da prestação do serviço e que serão reembolsados à contratada pela contratante.*

*4) Informações solicitadas necessárias ao esclarecimento da dúvida: Os valores recebidos através da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, com o título de ajuda de custo, que servirá para a empresa contratante reembolsar a empresa contratada de valores sobre despesas geradas no desenvolvimento da função, será considerado como faturamento e devido o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o mesmo? Ou por se tratar de reembolso não será considerado faturamento e com isso não será devido sobre o mesmo a contribuição para o PIS e para a Cofins?”*

## Fundamentos

3 As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituíram os regimes de apuração não cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente. Em ambas as leis existe a previsão de que determinadas pessoas jurídicas ou algumas espécies de receitas permaneçam sujeitos às normas vigentes anteriormente a elas, não se lhes aplicando os seus dispositivos.

4 Nesse sentido dispõem o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003; segundo os quais as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem submetidas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

5 A consultante informa que é optante pelo lucro presumido, estando, desta forma, sujeita à cumulatividade. No que diz respeito ao regime cumulativo, é oportuno transcrever a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins constante da Lei nº 9.718, de 1998:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*~~III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).” (grifou-se)*

6 Considerando ser o faturamento a base de cálculo das contribuições, e sendo este entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, torna-se premente a busca de tal conceito, a fim de delimitar as receitas sobre as quais incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

7 A definição de receita bruta está contida no art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), e deve ser analisada em conjunto com o conceito de lucro bruto, constante do art. 278:

*“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).*

*Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).*

*Art. 279. A **receita bruta** das vendas e **serviços** compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor do bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (destaquei)*

*Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).*

8 Em vista do texto legal, e sendo a consulente prestadora de serviços, há que se adentrar também o conceito do que vem a ser o preço dos serviços prestados, já que esse é o correspondente à receita bruta no caso do prestador de serviços.

9 A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dispendo sobre a emissão de duplicatas e faturas, caracteriza o preço dos serviços prestados, conforme disposto em seu art. 20, § 2º:

*“Art. 20 As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.*

*(...)*

*§2º. A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados”.*

10 O texto legal é claro ao considerar como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura de prestação de serviços. Consequentemente, não importa ser a título de reembolso de despesas ou mesmo a qualquer outro título, previstos ou não por contrato, já que, uma vez faturados, esses valores compõem o preço dos serviços prestados. Logo, devem, evidentemente, integrar a receita bruta.

11 Importante ressaltar ainda que a simples emissão de uma nota fiscal “com o título de ajuda de custos”, não tem o condão de modificar a natureza de um ingresso, para

deixar de caracterizá-lo como uma receita bruta, a qual tem sua definição extraída diretamente da legislação. Mais ainda quando, com isso, se pretende uma exclusão de receita da base de cálculo do tributo. Sobre isso, aliás, é relevante frisar que **as hipóteses de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo são aquelas previstas no supratranscrito § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.**

12 Desse modo, será considerado faturamento da pessoa jurídica a sua receita bruta, que corresponde àquela obtida pela empresa mediante a exploração da atividade que constitua seu objeto social, seja por menção expressa de seus atos constitutivos, seja pela realidade fática da sociedade quando esta se afasta dos objetivos mencionado em seus estatutos. E o montante dessa receita bruta, por sua vez, corresponderá ao total pago pelos serviços prestados, observadas apenas as exclusões permitidas pela legislação regente.

## Conclusão

13 Diante do acima exposto, proponho seja solucionada a presente consulta respondendo à consulente que “os valores recebidos através da nota fiscal de prestação de Serviços, com o título de ajuda de custo, que servirá para a empresa contratante reembolsar a empresa contratada de valores sobre despesas geradas no desenvolvimento da função”, será considerado como faturamento e, portanto, integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

---

ANDERSON DE QUEIROZ LARA  
AFRFB mat. 1295046

## Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta conforme proposto. Encaminhe-se à \*\*\*\*\* para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília/DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

(assinado digitalmente)

---

**EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES**  
**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 351/2011 (DOU de 23/05/2011)  
Competência Delegada - Portaria SRRF 08/G n° 25 de 29/02/2012 (DOU - 1º/03/2012)

(JMA)